



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/251 (CONTJOR-TV)**

**Exposição apresentada por Carla Rosário, reportando-se à rubrica  
“Missão Côderosa” do programa “ Manhãs” transmitido pela CMTV,  
em fevereiro de 2015**

**Lisboa  
22 de novembro de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/251 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Exposição apresentada por Carla Rosário, reportando-se à rubrica “Missão Côderosa” do programa “Manhãs” transmitido pela CMTV, em fevereiro de 2015

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Doravante, ERC), em 23 de fevereiro de 2015, uma exposição apresentada por Carla Rosário, relativa ao programa “Manhãs”, mais precisamente à rubrica “Missão Côderosa”, transmitida pela CMTV, serviço de programas detido por Cofina Media, S.A., alegando que o referido programa «fomenta a veneração de uma criança e de uma mãe em detrimento dos princípios democráticos de igualdade entre cidadãos, o que se enquadra no artigo 7.º dos objectivos de regulação da ERC [...] “assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social”».
2. Segundo a participante «os menores e as suas famílias são aliciados a participarem na gravação do programa por terem obtido apoio de uma associação cujos dinamizadores não detêm competência nem experiência para o que estão a realizar, induzindo em erro quem visualiza o programa na expectativa de poder obter um apoio».
3. Vem considerar que «os direitos das crianças, ainda para mais em situação de fragilidade por doença e necessidade, não estão a ser garantidos».
4. Refere ainda tratar-se de «um exemplo fabricado de uma criança que esteve um ano doente e de pais (neste caso a mãe) que não entendem os mais básicos princípios de salvaguarda de identidade e do lesivo que possa ser o confronto da sua situação frágil como exemplo da criança falecida que a associação promove e que os apresentadores do programa e o director do canal promovem com a exposição semanal».
5. A participante refere-se à rubrica transmitida «todas as sextas feiras desde há 15 dias».
6. Remete ainda a título de exemplo para a ligação:  
[http://cmtv.sapo.pt/programas/manha\\_cm/detalhe/missao-coderosa121437110.html](http://cmtv.sapo.pt/programas/manha_cm/detalhe/missao-coderosa121437110.html).

## II. Pronúncia do denunciado

7. O diretor de programação do operador televisivo e o proprietário foram notificados para se pronunciarem sobre a exposição apresentada.
8. Na sua resposta, que deu entrada na ERC no dia 19 de março de 2015, o operador vem alegar, em suma, a falta de indicação do fundamento da participação e das disposições legais que a participante entende terem sido violadas, não se pronunciado em concreto sobre a transmissão do programa em questão (emissão referenciada, de 15 dias antes).
9. Posteriormente, junta as gravações dos programas emitidos nos dias 13 e 20 de fevereiro de 2015.

## III. Descrição

10. A exposição em referência respeita à rubrica “Missão Côderosa”, inserida no programa “Manhãs” da *CMTV*, transmitida às sextas-feiras.
11. As gravações remetidas pela *CMTV* respeitam as edições de dias 13 e 20 de fevereiro de 2015 e correspondem àquelas que foram emitidas imediatamente antes da data da participação.
12. Visualizadas as referidas emissões, verifica-se:
  - a) A rubrica é conduzida pelos dois apresentadores do programa “Manhãs”, uma criança acompanhada da mãe, e duas representantes da APLAS - Associação Princesa Leonor Aceita e Sorri.
  - b) Neste programa apresentam-se reportagens sobre crianças que sofrem de doenças graves e sobre as respetivas famílias, incluindo imagens, bem como a ação da APLAS que presta apoio a causas desta natureza.
  - c) Esta associação apoia crianças com cancro e suas famílias.
  - d) O programa inclui entrevistas em estúdio com as crianças doentes e membros da sua família e curtas reportagens no seu ambiente familiar.
13. A rubrica de dia 13 de fevereiro, com a duração de 20:28 minutos, inicia-se em estúdio, sendo dada a palavra à mãe de uma criança. Esta começa por contar a história do seu filho, referindo que com poucos meses de vida tiveram uma má notícia: que o seu filho «tinha no máximo seis

meses de vida». Identifica a doença do filho, «um tumor cerebral». A criança está presente e aparenta ter 7/8 anos.

14. Posteriormente, é emitida uma breve reportagem com a responsável pela associação, referindo-se os problemas identificados e projeto de apoio desenvolvido (alimentação, medicamentos).
15. Em estúdio volta a dar-se a palavra à mãe da criança. Esta última é ainda entrevistada sobre as sua atividade. Quando a mãe da criança começa a chorar é dito: «sabes que nós grandes choramos com coisas tristes e [...] também com coisas boas». A rubrica termina com uma referência à organização de uma visita ao Estádio do SL Benfica, visto que a criança em questão é adepta do clube.
16. A rubrica emitida no dia 27 de fevereiro de 2015 começa com uma breve reportagem em casa de uma criança doente. Posteriormente, em estúdio, dá-se a palavra à mãe, que procede à explicação do problema de saúde que afeta o filho. A criança está presente e tem cerca de 3/4 anos. Encontram-se igualmente presentes, para além dos apresentadores, a representante da associação já referida. Uma vez mais se descreve o trabalho de apoio da associação.

#### **IV. Normas aplicáveis**

17. A ERC é competente para apreciar a presente participação ao abrigo do disposto nos artigos 6º, alínea c), 7º, alínea c) e f); 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
18. Tem ainda aplicação o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP)<sup>1</sup> sobre a liberdade de programação (artigos 26 e 27º).

#### **V. Análise e Fundamentação**

##### Questão prévia

19. Conforme acima referido, o denunciado alega a falta de fundamentação da participação apresentada, não se pronunciando em concreto sobre o objeto da mesma.
20. O procedimento em questão foi iniciado na sequência de uma participação de uma espectadora que, na comunicação enviada à ERC, remete para as competências e objetivos de regulação

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

desta entidade com vista a «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social» e a proteção das crianças.

- 21.** A apresentação de participação na ERC não tem de identificar as normas jurídicas que se consideram violadas, sendo suficiente a indicação/descrição dos factos que do ponto de vista do participante justificam a atuação desta entidade reguladora, ao abrigo das suas atribuições e competências.
- 22.** Na situação em concreto, a participante identifica o operador televisivo, o programa em questão e respetiva rubrica, o dia em que o mesmo costuma ser emitido, referindo-se em concreto à emissão transmitida «duas semanas antes» e remetendo para uma ligação do sítio da *CMTV* na Internet, que corresponde a uma edição desse programa.
- 23.** A participante refere-se ainda à criação de expectativas das famílias que se encontram neste tipo de situações, no que respeita à obtenção de apoios; e à exposição destas crianças em situação de especial fragilidade aos temas abordados no programa.
- 24.** Estes elementos foram comunicados ao denunciado, conforme já referido, pelo que improcedem os argumentos da denunciada, no que respeita à falta de elementos necessários para a respetiva análise.
- 25.** Acresce que a ERC é competente para, ao abrigo das atribuições e competências acima identificadas, dar seguimento às participações recebidas, referentes ao funcionamento da atividade de comunicação social, conforme resulta dos seus Estatutos.

#### Análise e Fundamentação

- 26.** O referido artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC estabelece, como objetivo de regulação, «assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, em que se incluem os menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento».
- 27.** Por sua vez, na alínea f) do mesmo artigo, dispõe-se que constitui objetivo de regulação «[a]ssegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».
- 28.** O artigo 8.º, alínea d), investe a ERC na atribuição de «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias»; e o seu artigo 24.º, n.º 3, alínea a), confere ao Conselho Regulador, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão, a competência para «[f]azer respeitar

os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

29. No seguimento do exposto, importa ainda ter em conta o disposto nos artigos 26.º e 27.º da LTSAP (sendo a ERC igualmente competente para a verificação do seu cumprimento), referentes à liberdade de programação e seus limites. O artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Televisão consagra o princípio da liberdade de programação, o qual deverá ser conjugado com o artigo 27.º, n.º 1, do mesmo diploma legal que estabelece que «a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias».
30. Remete-se, ainda, para as preocupações específicas previstas na lei, e que representam igualmente limites à liberdade de programação, respeitantes à fragilidade dos públicos mais sensíveis (identificam-se dois níveis de limites, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º).
31. Cabe, assim, verificar em que medida este programa é suscetível de influenciar a formação da personalidade de crianças e adolescentes e outros limites previstos na lei para a liberdade de programação.
32. Assim, no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão estabelece-se a proibição absoluta de transmissão de conteúdos susceptíveis de prejudicarem séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes, designadamente aqueles que contenham pornografia ou violência gratuita.
33. Na presente situação não se vislumbra que os factos descritos e visualizados tenham enquadramento neste âmbito (conceitos densificados na Deliberação19/CONTTV/2011 – Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010).
34. Já o n.º 4 do mesmo artigo refere-se a situações de proibição relativa, entendidas como programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não se incluam nas *proibições absolutas* previstas no n.º 3 do mesmo preceito), que só podem ser emitidos numa determinada faixa horária – entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – e, ainda assim, desde que acompanhados da «difusão permanente de um identificativo visual apropriado».
35. De facto, é dever dos operadores televisivos não permitirem que crianças e adolescentes estejam sujeitos a todas e quaisquer imagens/discursos - o que esvaziaria o sentido útil o artigo 27.º da Lei da Televisão. No entanto, não pode deixar de se constatar a dificuldade em

determinar, com um grau de certeza suficiente, as transmissões susceptíveis de influírem de forma negativa na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, como prevê este o n.º 4 deste artigo. A suscetibilidade de determinado programa afetar o desenvolvimento das crianças deverá ser tida em conta pelos operadores televisivos.

- 36.** No programa em análise, as imagens e as conversas transmitidas reportam-se, entre outros aspetos, a situações de crianças com doenças graves, que são apoiadas pela APLAS – Associação Princesa Leonor Aceita e Sorri.
- 37.** Esta associação acompanha crianças com cancro, prestando apoio às famílias e tem o nome de uma criança que sofreu da mesma doença e que veio a falecer em resultado da mesma (tal referência não é feita de forma expressa nos programas visionados).
- 38.** Em primeiro lugar, da análise dos programas visionados não resulta a convicção de que nos mesmos se proceda «à veneração» de nenhuma criança em especial, conforme alegava a participante – a inclusão do nome de uma criança que sofreu da referida doença no nome da associação e a ocorrência de algumas referências a essa mesma criança (exemplo: «conheci a Vanessa e a Leonor no IPO») não permitem tal conclusão.
- 39.** Reconhece-se, no entanto, a sensibilidade do tema tratado nestas rubricas e a exposição dos convidados, que se encontram em situação de especial vulnerabilidade.
- 40.** É desse modo necessário verificar se a transmissão daqueles conteúdos é, por um lado, suscetível de influir na formação dos públicos mais jovens (notando-se que este programa é transmitido de manhã) e, por outro, se a exposição que daí resulta – da vida privada dos participantes – ultrapassa os limites previstos no artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP para a liberdade de programação.
- 41.** No que respeita ao primeiro ponto indicado, a sensibilidade de um tema não deverá, por regra, e de forma isolada, constituir fundamento para a proibição da sua abordagem num programa televisivo. É necessário analisar, em concreto, a forma como esse tema é retratado.
- 42.** Nos programas exibidos, verifica-se que o tratamento conferido ao tema em questão, considerando a linguagem e forma de comunicação dos apresentadores e intervenientes, é controlado e equilibrado, apesar de incluir a expressão de estados emotivos (as duas mães choram no programa, na parte final).
- 43.** Apesar de se fazer alusão ao problema de saúde de crianças, são abordados ainda outros aspetos, relacionados com o apoio concedido pela associação APLAS e resultados obtidos, na melhoria das condições de vida daquelas famílias.

44. É ainda de notar que o discurso dos apresentadores do programa é afetuoso, quer com as crianças, quer com as respetivas famílias, abordando temas relacionados com a vida destes menores, como seja a escola e outras atividades, através de diálogos e gestos simples.
45. Ou seja, apesar de os temas desenvolvidos respeitarem a doenças graves, são focados vários aspetos para além das doenças em si, relacionados com a forma como as famílias lidam com tais dificuldades, através de apoios concedidos, sendo visível uma preocupação de responsabilidade social.
46. Conforme acima exposto, na presente situação, e apesar de o tema abordado no programa revestir especial sensibilidade (doenças graves das crianças e dificuldades decorrentes das mesmas), o programa em questão debruça-se sobre vários outros aspetos dessa realidade, como sejam os apoios concedidos às crianças e suas famílias, e sobre aspetos da sua vida quotidiana.
47. Verificando-se, ainda, que a forma como a rubrica é conduzida (linguagem utilizada e discurso dos apresentadores do programa) visa acautelar os efeitos do contacto dos mais novos com tais problemas, sendo perceptível a preocupação (e o tom afetuoso) dos responsáveis pela direção das entrevistas com os mais novos que se encontram naquela situação.
48. Além do mais, não são visíveis imagens das crianças no hospital ou em tratamento.
49. Julga-se desse modo que, apesar deste programa tocar em temas sensíveis (que os mais jovens poderão ainda não compreender), considerando a diversidade de temas complexos que surgem atualmente nos conteúdos televisivos e atendendo à forma como estas questões foram abordadas, em concreto, nas edições da rubrica acima descrita, não se conclui que o programa descrito seja apto a afetar de forma negativa o desenvolvimento dos mais novos (menores).
50. Uma outra questão que se coloca na participação recebida respeita à proteção dos direitos dos intervenientes no programa. Nos termos da exposição/participação apresentada poderá ainda estar em causa a observância e respeito pelos direitos de personalidade de crianças doentes e respetivas famílias, mais precisamente, a reserva da intimidade da vida privada. Ou seja, importa aferir se a realização do programa em questão, no formato descrito, constitui uma violação dos direitos de personalidade dos participantes, notando-se no caso, que os mesmos se encontram numa situação de especial fragilidade.
51. Apesar de não ter sido rececionada nenhuma participação/queixa dos intervenientes no programa, a ERC pode e deve proceder a essa apreciação, conforme o Conselho Regulador já teve ensejo de sublinhar na Deliberação n.º 127/2015 (CONTPROG-TV), que refere: «[...]»

intimamente ligada à prossecução do interesse público que é imposta a ERC, como pessoa coletiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do Estado, encontra-se a dimensão objetiva dos direitos, liberdades e garantias – incluindo o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares (primariamente contra o Estado e demais poderes públicos, mas também exercitáveis, diretamente, contra outras pessoas privadas, quando as circunstâncias deste relacionamento formalmente horizontal revelam um desequilíbrio de poderes que reclama do ordenamento jurídico uma especial proteção da parte mais fraca e a imposição de especiais responsabilidades à parte mais forte, como sucede no caso dos media), mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado» (cfr. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.).

- 52.** Em particular, «o direito à reserva da intimidade da vida privada desempenha, no contexto da comunicação social, a par da sua função primacial de direito subjetivo, o papel de princípio regulador da atividade daqueles que difundem conteúdos, encontrando-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio por esta entidade» (cf. Deliberação 15/CONT-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 23 de junho de 2009)».
- 53.** A reserva da intimidade da vida privada é um direito fundamental que se encontra protegido pelo artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP). De acordo com este artigo «a todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar». O n.º 2 do mesmo artigo define que «a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias». Este direito fundamental é também objeto de proteção no Código Civil, no artigo 80.º, na secção «direitos de personalidade».
- 54.** Um dos balizamentos a ter em conta, nestas situações, é a existência de consentimento dos intervenientes. Na presente situação, as crianças encontram-se acompanhadas pelas suas mães e as declarações de ambas são feitas em estúdio, ou incorporadas nas reportagens realizadas para o programa, pelo que é visível a existência de consentimento.
- 55.** Pode-se, ainda assim, nos termos expostos, questionar a suficiência de tal requisito.

56. Sem prejuízo da existência de consentimento, há efetivamente lugar à exposição de questões relativas à vida privada destas crianças e respetivas famílias.
57. Contudo, atendendo ao tipo de linguagem e enquadramento conferidos a estas questões, não sendo visível nas rubricas visualizadas, por exemplo, a apresentação de imagens nos hospitais ou outras com igual potencial de chocar, nem se considerando que a exposição daqueles menores consista num prejuízo para as suas vidas futuras, conclui-se que não foram ultrapassados os limites previstos na lei (artigo 27.º, n.º 1 da LTSAP).
58. Isto é, pese embora se identifique a exposição de aspetos que integram a reserva privada dos intervenientes, no que respeita a questões de saúde, situação económica e profissional - considerando a abordagem conferida a essas matérias (a qual incorpora uma abordagem de responsabilidade social e que através deste programa são concedidos apoios às famílias) e a existência de consentimento dos envolvidos - conclui-se que a mesma não traduz a violação de qualquer disposição legal.
59. Relativamente à criação de expectativas de novos apoios por parte de telespectadores que se encontram em situações de igual fragilidade, não se identificaram, na emissão visualizada, elementos que indiciem tal situação.
60. Afirma-se, por último, a relevância de uma análise cuidada por parte dos operadores televisivos, relativamente ao tratamento de temas desta natureza e que envolvam crianças ou outro grupo de telespectadores vulneráveis, alertando-se para a seleção criteriosa e cuidada de imagens e palavras com vista a salvaguardar os direitos acima referenciados, reconhecendo-se a existência de uma linha de fronteira ténue neste tipo de programas (emitidos em direto), atendendo à complexidade dos problemas abordados.

## VI. Deliberação

*Tendo sido rececionada uma exposição, em 23 de fevereiro de 2015, relativa à rubrica “Missão Côderosa” integrante do programa “Manhãs”, transmitido pela CMTV, do operador Cofina Media, S.A., no mês de fevereiro de 2015, alegando que «fomenta a veneração de uma criança e de uma mãe em detrimento dos princípios democráticos de igualdade entre cidadãos; que «os menores e as suas famílias são aliciados a participarem na gravação do programa por terem obtido apoio de uma associação cujos dinamizadores não detêm competência nem experiência para o que estão a realizar, induzindo em erro quem visualiza o programa na expectativa de poder obter um*

apoio», e ainda que «os direitos das crianças, ainda para mais em situação de fragilidade por doença e necessidade, não estão a ser garantidos»;

*Atendendo* ao disposto no artigo 27.º da LTSAP, sobre os limites à liberdade de programação, respeitantes à fragilidade dos públicos mais sensíveis e ao respeito pelos direitos de personalidade;

*Assumindo-se* que o tema abordado nestes programas reveste especial sensibilidade (doenças graves de crianças e dificuldades decorrentes das mesmas);

*Considerando*, no entanto, que o programa em questão procede a uma abordagem ponderada dos temas identificados, não recorrendo a imagens sensacionalistas, e realçando aspetos relacionados com o apoio concedido às famílias em questão, a par das referências à doença e dificuldades daí decorrentes;

*Salientando* que as rubricas visionadas, diante do entendimento atual referente à exposição aos mais jovens de determinados conteúdos, não são suscetíveis de afetar de forma negativa o desenvolvimento dos mais novos;

*Acentuando* que, pese embora se identifique a exposição de aspetos que integram a reserva privada dos intervenientes, a abordagem conferida a essas matérias, que incorpora uma abordagem de responsabilidade social, juntamente com a existência de consentimento dos envolvidos, a mesma não traduz a violação de qualquer disposição legal,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências (artigos 6º, alínea c); 7º, alínea c), e f); 8º, alínea d); e 24º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), conclui que não foram violados os limites consagrados na lei para a liberdade de programação, com referência ao disposto nos artigos 26.º e 27.º da LTSAP, arquivando o procedimento.

Sem encargos administrativos.

Lisboa, 22 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes